



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039175-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO NAHMIAS, são agravados BENEDITA BRITO DE SOUZA (ESPÓLIO) e BARBARA REGINA BRITO DE SOUZA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2039175-93.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Marco Nahmias

Agravados: Barbara Regina Brito de Souza e outros

Voto nº 267

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a penhora apenas do quinhão pertencente ao viúvo em processo de inventário. A parte agravante sustenta que a penhora deveria abranger a meação do cônjuge-falecido, considerando o regime de comunhão universal de bens.

II. Questão em Discussão

2. Objeto do recurso consiste em determinar se é cabível a discussão do juízo de inventário, bem como se é possível a penhora da meação do cônjuge-falecido, não integrante do polo passivo do processo de execução, casada com o devedor sob o regime de comunhão universal de bens.

III. Razões de Decidir

3. O d. Juízo cível dos autos do cumprimento de sentença apenas determinou a penhora no rosto dos autos do inventário sobre o quinhão do executado, resguardando a meação do cônjuge falecido.

4. A possibilidade da penhora sobre os valores da meação do cônjuge-falecido comporta desate nos autos do cumprimento de sentença perante o d. Juízo Cível do qual emanou a ordem, não pelo d. Juízo do inventário, a quem cabe a mera anotação da penhora e cumprimento da ordem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Questões sobre a possibilidade, ou não, de penhora da meação devem ser discutidas no juízo que determinou a penhora no rosto dos autos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 860.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1000912-44.2024.8.26.0032, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2335186-40.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 319, integrada a fls. 331, dos autos do inventário que determinou a anotação da penhora tão somente sobre o quinhão pertencente ao viúvo.

Insurge-se a parte agravante argumentando, em breve síntese, que possível a penhora de bens do cônjuge falecido, ainda que este não tenha sido parte no processo de execução, desde que o casamento tenha sido celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, como na hipótese. Acresce que a r. decisão de deferimento da penhora no rosto dos autos de inventário tinha sido na totalidade dos valores, de modo que caberia ao d. Juízo de família determinar o respectivo cumprimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09), certificada a ausência de contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos autos do cumprimento de sentença de nº 0000333-12.2024.8.26.0001, instaurado em face do devedor-viúvo, fora postulado, a fls. 51/55, “*o bloqueio e penhora no rosto dos autos do valor depositado no Inventário nº 1011240-05.2019.8.26.0001 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões deste Foro Regional no limite de R\$ 538.747,75 (quinhentos trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para satisfação parcial da presente Execução*”.

A penhora no rosto nos autos do inventário restou deferida nos seguintes termos: “*Fls. 51/55 - defiro penhora no rosto dos autos nº 1011240-05.2019.8.26.0001 em trâmite perante a 2ª Vara da Família do Foro Regional - I - Santana, do valor que tem ou venha a ter direito o aqui executado Osmundo Gonçalves de Souza, CPF. 110.626.658-72. O valor da dívida no dia é de R\$ 538.747,75 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).*”

O exequente, aqui agravante, opôs embargos de declaração, argumentando que a penhora deveria recair sobre a integralidade do valor depositado

nos autos de inventário, eis que a falecida era casada sob o regime da comunhão universal de bens.

A r. decisão de fl. 77 acolheu os embargos declaratórios opostos nos seguintes termos: *“Razão assiste ao embargante. Reconsidero a decisão de fls. 73 e, em consequência, defiro a penhora no rosto dos autos nº 1011240-05.2019.8.26.0001 em trâmite perante a 2ª Vara da Família do Foro Regional - I- Santana, considerando que a autora da herança era casada pelo regime da comunhão de bens com o devedor. O valor da dívida em junho de 2024 é de R\$ 538.747,75 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).”*

Ocorre que, em prosseguimento, a r. decisão de fl. 94 daqueles mesmos autos expressamente consignou: *“Não assiste razão ao exequente. Evidente que a penhora no rosto dos autos deve se limitar ao quinhão pertencente ao executado, não podendo atingir os bens relativos à meação. É, inclusive, justamente o que diz o trecho destacadado da jurisprudência trazida pelo exequente: ‘(...) resguardada, obviamente, a sua meação.’ Assim, nada a esclarecer junto ao Juízo da 2ª Vara de Família desse Foro Regional.”*

Tem-se, portanto, que restou deferida a penhora no rosto dos autos do inventário, resguardada a meação do cônjuge-falecido, **como consignado na r. decisão agravada proferida pelo d. Juízo do inventário**: *“A decisão de fls. 319 foi cristalina ao acolher a penhora no rosto dos autos, determinada nos autos de nº 0000333-12.2024.8.26.0001, em relação ao quinhão pertencente ao viúvo Osmundo, conforme fls. 281/282. A de cujus Benedita não é parte naquele processo e não houve determinação daquele Juízo de penhora da meação dela, que deverá ser repartida entre seus herdeiros.”* (fl. 331)

Neste quadro, eventual discussão a respeito do cabimento da penhora também sobre a meação da autora da herança, a qual não teria integrado o polo passivo do cumprimento de sentença que originou a determinação de penhora, caberá apreciação pelo D. Juízo Cível que ordenou referida constrição no rosto dos autos do inventário. E assim é porque a ordem de penhora não partiu do d. Juízo do inventário, de modo que quaisquer decisões sobre ela devem ser examinadas pelo Juízo que deferiu a constrição.

Com efeito, a penhora no rosto dos autos é permitida pelo art. 860 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *“Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”*

Ou seja, primeiro há o deferimento pelo d. Juízo em que se cobra o débito e, depois, a mera averbação no rosto dos autos do processo em que o devedor possui eventual crédito. Logo, o d. Juízo que recebe o requerimento de penhora no rosto dos autos – nestes o d. Juízo do inventário - apenas promove a sua anotação, não contando com competência para aferir a legalidade da medida ou mesmo sua extensão (se sobre o quinhão do devedor ou a totalidade dos bens).

Ressalte-se, outrossim, que não se trata de hipótese na qual o autor da herança é o próprio devedor, o que permitiria inclusive a mera habilitação do crédito com exame do pedido, em princípio, pelo d. Juízo de inventário.

Tem-se, em suma, em se tratando de hipótese na qual determinada a penhora no rosto dos autos pelo d. Juízo cível, que incumbe ao d. Juízo do inventário o mero cumprimento, como inclusive argumentado pelo agravante nas razões recursais. E em esclarecido pelo d. Juízo cível que a ordem de penhora saltou determinada apenas sobre o quinhão do devedor, cabe ao executado discutir eventual possibilidade de penhora da meação da cônjuge-falecida no processo nº 0000333-12.2024.8.26.0001 - ou mesmo em seara recursal atrelada àquele feito.

Gize-se, uma vez mais, que não se está, aqui, adentrando no mérito da possibilidade, ou não, da penhora da integralidade dos bens do inventário – que, diga-se, se trata apenas de crédito obtido no processo nº 0011587.85.2001.8.26.0001, envolvendo também o agravante e o devedor, em razão da meação da autora da herança –, e isso porque a questão comporta desate nos autos do cumprimento de sentença de nº 0000333-12.2024, de onde emanou a ordem de penhora.

Nesse sentido são os precedentes, *“mutatis mutandis”*, deste e. Tribunal:

Apelação Cível – Inventário – Embargos à Execução – Sentença de extinção, por falta de interesse de agir - Apelo dos embargantes – Penhora no rosto dos autos – Impugnação – Arguição de

impenhorabilidade - Competência juízo que determinou a penhora - Pretensão de impugnação de penhora determinada por outro juízo, alheio ao inventário - Falta de interesse de agir configurada - Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Art. 252 do RITJSP) – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000912-44.2024.8.26.0032; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Agravo de Instrumento – inventário – penhora no rosto dos autos – impossibilidade de levantamento da penhora no rosto dos autos, por ausência de competência e jurisdição, visto que foi determinada por outro Juízo - matéria que deve ser discutida no Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos - decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335186-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Impõe-se, enfim, ante o expendido, o desprovemento do presente inconformismo.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.
São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica